## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004335-69.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Antonio Moralles

Requerido: Joe Weysbertt de Souza Braga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ANTONIO MORALLES ajuizou Ação de DESPEJO c.c COBRANÇA em face de JOE WEYSBERTT DE SOUZA BRAGA, todos devidamente qualificados.

Sustenta o autor que locou ao requerido imóvel residencial de sua propriedade e este se tornou inadimplente desde março de 2018. Pediu a cientificação da fiadora, o despejo e a cobrança do valor em aberto.

Devidamente citado o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 10/05/2018. A desocupação foi noticiada pelo próprio autor em 18/07/2018, portanto, após o ajuizamento da presente medida.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

E ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Só um reparo merece o cálculo inicial, devendo ser excluído os valores a título de custas e despesas processuais, que cabe ao juízo arbitrar.

É o que fica decidido.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do CPC e 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, em relação ao pleito de cobrança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o(a)(s) requerido(a)(s) JOE WEYSBERTT DE SOUZA BRAGA a pagar a quantia de R\$ 1.770,31 (um mil setecentos e setenta reais e trinta e um centavos) com correção a contar de abril de 2018 e juros de mora, à taxa legal a contar da citação. Deve, ainda, pagar os locativos que se vencerem no curso da lide, nos termos do artigo 323, do CPC, com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados a fls. 22, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA